

Processo nº 1550/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Município de Pedro do Rosário/MA

Responsável: Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito, CPF nº 805.289.103-53, endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87; Alessandro Macêdo de Sá, CRC/MA nº 012798/O-8; e Lianaire de Jesus Amaral Ferreira Amaral, CRC/MA nº 14497/O-3

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de governo do município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2022, apresentada ao TCE/MA em 1º de abril de 2023, de responsabilidade do Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito no exercício financeiro considerado.

2. O Relatório de Instrução nº 2582/2023, emitido em 04 de agosto de 2023, informa que a prestação de contas apresenta a seguinte ocorrência, que, em princípio, configura irregularidade:

- não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, relativo ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) na educação infantil e 15% (quinze por cento) em despesa de capital na educação, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (seção 7, subitem 7.7).

3. Sobre essa ocorrência, o responsável tomou conhecimento por meio da Citação nº 77/2023 – GCSUB2/MNN, em 8/11/2023. Houve pedido de prorrogação de prazo, no qual foi deferido concedendo mais 30 (trinta) dias para apresentar defesa, com vencimento em 08/02/2024, considerando o Portaria TCE/MA nº 1072/2022 que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2023 a 20/01/2024. Ele apresentou defesa dentro do novo prazo em 02/02/2024.

4. Examinada a documentação de defesa, a unidade técnica dispôs o resultado no **Relatório de Instrução Conclusivo nº** 5116/2024, emitido em 18/06/2024, com a seguinte conclusão:

[...] após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2022, Sr(a). DOMINGOS ERINALDO SOUSA SERRA, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não saneamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 2582/2023.

5. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este órgão, emitiu em 04/09/2025 o Parecer nº 4691/2025/GPROC4/DPS, da autoria do Procurador Douglas Paulo da Silva, nos seguintes termos em conclusão:

Trata-se da análise da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito Municipal à época, submetida ao crivo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), no Processo nº 1550/2023.

A instrução processual demonstrou o cumprimento dos limites constitucionais de despesa com pessoal (53,58% da RCL); aplicação mínima em saúde (22,96%) e educação (26,90%), bem como da vinculação de 70,44% do FUNDEB para a remuneração de profissionais da educação. Persistiu, contudo, o não atingimento integral do percentual de 50% da complementação VAAT para a Educação Infantil.

Assim, a irregularidade apontada, embora relevante, não compromete a totalidade da gestão orçamentária e financeira do exercício, recomendando-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.

Diante do exposto, conclui-se que a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pedro do Rosário/MA, exercício de 2022, deve ser aprovada com ressalvas, em razão do não saneamento da irregularidade relativa à inobservância da aplicação mínima de 50% da complementação-VAAT, na Educação Infantil, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.113/2020. Recomenda-se, ainda, que o gestor adote providências para que, nos exercícios subsequentes, sejam rigorosamente cumpridas as disposições legais atinentes à destinação de recursos do FUNDEB, especialmente quanto à vinculação do VAAT.

Assim sendo, este representante do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1.º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, OPINA no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA**, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor DOMINGOS ERINALDO SOUSA SERRA.

É o relatório.

VOTO

Fundamentação

6. Preliminarmente, cumpre destacar, quanto à incidência do instituto da prescrição: o processo foi autuado em 01/04/2023; o relatório de instrução preliminar foi emitido em 04/08/2023, e seu conteúdo objeto da Citação nº 77/2023-GCSUB2/MNN, recebida em 08/11/2023; o relatório de instrução conclusivo emitido em 18/11/2024. Assim, vejo que os marcos interruptivos elencados pela Resolução TCE/MA nº 383/2023 demonstram que o processo não foi alcançado pelo instituto da prescrição. Passo ao mérito.

7. Não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, relativo ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) na educação infantil e 15% (quinze por cento) em despesa de capital na educação, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (seção 7, subitem 7.7).

7.1 Quanto ao cumprimento do percentual de 50% na educação infantil com recursos oriundos da complementação – VAAT, o defendente alega ter aplicado o montante de R\$ 8.831.405,27, equivalente a 50,37%, indicando, na peça de defesa, os respectivos empenhos. No tocante ao percentual de 15% em despesa de capital na educação, afirma ter aplicado R\$ 2.970.303,33, correspondente a 16,94%, também relacionando os empenhos correspondentes.

7.2 A análise técnica da defesa confirmou que o percentual de 16,94% em despesas de capital foi devidamente alcançado. Todavia, quanto à aplicação mínima de 50% na educação infantil, foram apresentadas ressalvas, conforme descrito a seguir:

Analisando a defesa, no contexto da ocorrência em questão, na linha dos mandamentos legais, amplamente considerando alegações e justificativas da defesa, inclusive a relação de empenhos no valor de R\$ 8.831.405,27, nos autos da defesa. Restou constatado na relação de empenhos em questão, despesas consideradas alheias a aplicação determinada no art. 212-A, inciso XI, e § 3º, da Constituição Federal. Tendo em vista, pagamentos de parcelas de serviços contratados, oriundo das Tomadas de Preços nºs. 005/2022 e 009/2022, para serviços em pluralidade de colégios do município, com diversas Dotações Orçamentárias sem quantificar e demonstrar, precisamente o Valor do VAAT (50%), de acordo com a regência em tela, conforme demonstrativo e recorte dos contratos a seguir. Pois com a desconsideração dos valores no demonstrativo, apurou-se o percentual de 48,79%, logo inferior ao determinado em Lei. Ante o exposto, sugere-se considerar não sanada a ocorrência no item em tela (7.7/RI).

- Dotações Orçamentárias diversas, sem o valor específico do VAAT

(50%)

Emp.	T.P Nº	DATA EMP	CREDOR	VALOR(R\$)
10080003	009/2022	10/08/2022	KAL Construções e projetos EIRELI	245.946,78
8090001	009/2022	08/09/2022	KAL Construções e projetos EIRELI	259431,88
18110016	009/2022	18/11/2022	KAL Construções e projetos EIRELI	242717,78
29100038	009/2022	29/12/2022	KAL Construções e projetos EIRELI	20.231,79
29100039	005/2022	29/12/2022	C. C. Nunes Cutrim	385.856,64
Somatório				-1.154.184,87
Total na relação de empenhos – (50,37%)				8.831.405,27
TOTAL (48,79%)				7.677.220,40

7.3 Conforme posto o percentual apurado na defesa do gestor foi de 50,37%, com a exclusão dos valores considerados indevidos, o percentual efetivamente apurado foi de 48,79%, inferior, portanto, ao mínimo legal exigido, nos termos do § 3º do art. 212-A da Constituição Federal.

7.4 A legislação vigente exige a observância dos percentuais mínimos justamente para assegurar a qualidade da educação infantil e o adequado investimento em infraestrutura escolar. No entanto, a análise documental não comprovou a aplicação mínima exigida quanto ao percentual de 50%, indicando descumprimento parcial da norma.

7.5 Assim, conclui-se pela persistência de irregularidade grave na gestão dos recursos do VAAT, com reflexos na execução orçamentária e na transparência da administração pública, situação que poderia ensejar a desaprovação das contas. Não obstante, considerando tratar-se de única irregularidade remanescente, entende-se cabível a emissão de recomendação ao gestor, ou a seu sucessor, reforçando a necessidade de estrita observância dos limites legais estabelecidos.

Dispositivo

Em resumo, as contas do prefeito de Pedro do Rosário/MA, referentes ao exercício financeiro de 2022, restou apenas uma irregularidade, entendo ser o caso de este Tribunal emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva.

Assim, concordando com o Ministério Público de Contas voto propondo ao Plenário:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2582/2023:

- descumprimento do art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal, na aplicação dos 50% da complementação VAAT em despesas com a educação infantil (seção 7, subitem 7.7).

b) recomendar ao responsável, ou a seu sucessor, para assegurar a estrita observância dos percentuais mínimos previstos na Lei nº 14.113/2020, destinado à educação infantil (50%);

c) enviar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

São Luís, 22 de outubro de 2025

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator